



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13732.000288/00-19
Recurso nº : 130.927
Acórdão nº : 302-37.234
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

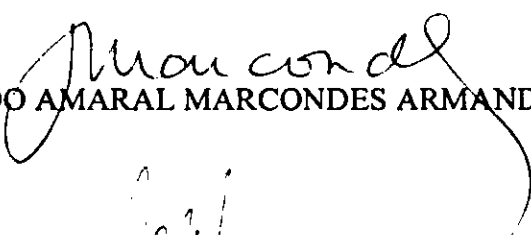
DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MAACHADO
Relator

Formalizado em: **24 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Daniele Strohmeier Gomes e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13732.000288/00-19
Acórdão nº : 302-37.234

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima epigrafada, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referente aos dois primeiros trimestres de 1998, no valor de R\$ 258,03, com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124 de 13 de janeiro de 1984; artigo 1.001 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041 de 11 de janeiro de 1994; artigo 30 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995 e artigo 966 do RIR/99 aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999.

2. Inconformada com o lançamento, a interessada apresenta a impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que a declaração foi realmente entregue fora do prazo, entretanto, tal procedimento foi feito de forma espontânea, sem que houvesse nenhum procedimento fiscal ou administrativo. Acrescenta, com fulcro no que determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, o que impõe a isenção da multa.

3. Finaliza sua impugnação esclarecendo que o artigo 138 do CTN, ao se referir a denúncia espontânea de infração, não faz qualquer distinção entre infração material (falta de lançamento ou pagamento de tributo) ou formal (obrigação acessória). Por derradeiro, informa ser possível chegar a tal conclusão em razão da norma citar que a denúncia espontânea obriga ao pagamento do tributo e dos juros de mora, quando for o caso, fato que não ocorre na situação em apreço.

4. Em face dos fatos apresentados, requer o acatamento do pedido de improcedência do auto de infração.

A DRJ em RIO DE JANEIRO I/RJ julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 22 e seguintes, onde sinteticamente diz que apresentou espontaneamente as declarações exigidas e não há que se diferenciar a multa pelo descumprimento da obrigação acessória das demais multas pelo não pagamento do tributo, uma vez que aquela obrigação não adimplida converte-se em obrigação principal.

A Repartição de origem, considerando que o valor da exigência fiscal é inferior ao limite para a apresentação do arrolamento de bens para fins recursais, encaminhou os presentes autos para o Primeiro Conselho, fl.37. Aquele ✓

Processo nº : 13732.000288/00-19
Acórdão nº : 302-37.234

Conselho, em virtude do Decreto nº 4.395/2002, reencaminhou o presente para apreciação deste Colegiado.

Relatados, passo ao voto. ✓

Processo nº : 13732.000288/00-19
Acórdão nº : 302-37.234

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi ter apresentado espontaneamente as declarações exigidas.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Embora ciente de que o e. Segundo Conselho de Contribuintes, noutros tempos, albergava a tese defendida pela recorrente, a tendência atual deste Conselho, e sufragada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Assim é que compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem *inter plures*:

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA.

Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora do prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso.

Recurso de divergência a que se nega provimento

(Ac. CSRF/02-01.092 Rel. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva)

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

(Acórdão 302-36536 Rel. LUIS ANTONIO FLORA)

Nesse diapasão, compartilho inteiramente do entendimento externado pelo eminente Min. José Delgado, cujo trecho do voto do Relator no

Processo nº : 13732.000288/00-19
Acórdão nº : 302-37.234

Recurso Especial nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no DJU)
transcrevo *in litteris*:

"A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte".

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator